



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.724448/2018-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.989 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente STI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/01/2018

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, em virtude da existência de concomitância com Mandado de Segurança nº 5000603-75.2019.4.03.6119. Votou pelas conclusões o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 08-48.080 da 2ª Turma da

DRJ/FOR¹ que, por unanimidade de votos, decidiu pelo (i) não conhecimento dos fundamentos trazidos em impugnação que se assemelham com a matéria de fato e de direito discutida no bojo do Mandado de Segurança nº 5000603-75.2019.4.03.6119; e, (ii) pelo conhecimento dos argumentos não tratados no referido *mandamus* e, conseqüentemente, negar provimento a impugnação mantendo-se integralmente as multas regulamentar e de ofício aplicadas pela Autoridade Fiscal com fulcro nos artigos 711, inciso III e 725, inciso I, ambos do Decreto nº 6.759/2009.

A manutenção do lançamento se deu tanto em razão de manifesta inexatidão de informação prestada pela Recorrente na DI nº 18/1871869-5, bem como dado ao atraso no pagamento do IPI. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/01/2018

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, impedindo o pronunciamento destas sobre a matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Nessa situação, no tocante à matéria discutida judicialmente, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. O processo administrativo tem prosseguimento normal no tocante à matéria diferenciada em relação à ação judicial. Nessa hipótese, ocorrendo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A fim de retratar as particularidades do caso, até a decisão de piso, adota-se o relatório constante no Acórdão Recorrido:

Do Lançamento

Cuida o presente feito de Auto de Infração – AI (fls. 02-20) na constituição do crédito tributário no valor total de R\$ 39.161,46, lavrado em 20/12/2018, em face do sujeito passivo STI BRASIL COM. E IMP. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, doravante STI BRASIL, CNPJ: 11.467.120/0001-10, relativo à multa por declaração inexata (Lei 10.833/03, art. 69, §§ 1º e 2º), no valor de R\$ 1.320,06, bem como, à multa de ofício pelo recolhimento intempestivo do IPI- importação (Lei nº 9.430/96, art.44, inciso I), no valor de R\$ 37.841,40, decorrentes de incorreções encontradas durante a conferência aduaneira da DI nº 18/1871869-5, registrada em 10/10/2018.

¹ Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, a forma do relatório e voto que passam a integrar o presente Acórdão, em:

. Não conhecer de parte da impugnação, no tocante às matérias que são objeto do Mandado de Segurança nº 5000603-75.2019.4.03.6119, haja vista a renúncia à instância administrativa, cabendo a observância do resultado da Ação Judicial, quando de seu trânsito em julgado;

- Conhecer de parte da impugnação, no tocante às matérias diferenciadas em relação ao processo judicial, para julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo integralmente o crédito tributário lançado no montante de R\$ R\$ 39.161,46, em desfavor da STI BRASIL COM. E IMP. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Os trechos, a seguir, constam do auto de infração (fls. 02/20):

(...)

001 – OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA

(...)

Inicialmente, cumpre registrar que a Importadora ao efetuar o preenchimento dos dados da Declaração de Importação (DI) de nº 18/1871869-5 (Anexo I) informou que o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi realizado no dia 10/10/2018, conforme tela do Siscomex (Anexo II).

Entretanto, conforme DARF apresentado pelo próprio contribuinte, o recolhimento do IPI devido apenas foi realizado no dia 11/10/2018 (Anexo III).

Dessa forma, a Importadora está sujeita à multa por prestação de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/09.

A multa por prestar de forma inexata informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, regulamentada no artigo 711 do Decreto nº 6.759/09, está lastreada no § 1º e § 2º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, (...)

(...)

Dessa forma, a multa do art. 711, inc. III, do Regulamento Aduaneiro, está sendo exigida do contribuinte uma vez que a IN/SRF nº 680/2006, em seu anexo único, elenca todas as informações a serem prestadas pelo importador na DI, dentre as quais a data do pagamento do tributo.

Nesse sentido, o Anexo Único da citada Instrução Normativa SRF assim dispõe:

ANEXO ÚNICO INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

[...]

29.4 - Data do Pagamento Data do pagamento do tributo constante da autenticação mecânica.

(...)

Sendo assim, cobra-se, mediante o presente auto de infração, a multa do art. 711, inciso III do Decreto 6.759/09, pela prestação de informação inexata de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado para todas as adições da DI de nº 18/1871869-5.

(...)

001 – MULTA EXIGÍVEL – IPI NA IMPORTAÇÃO

(...)

Em 10/10/2018, a empresa STI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, doravante denominada Importadora, CNPJ

11.467.120/0001-10, registrou a Declaração de Importação (DI) de nº 18/1871869-5 (Anexo I), com valor FOB de US\$ 28.270,03 (vinte e oito mil, duzentos e setenta reais e três centavos de dólar), para amparar a importação de diferentes armas de fogo e suas partes, com valor aduaneiro total igual a R\$ 93.435,55 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 69, de 1999.

A citada declaração foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira. **Durante a conferência aduaneira, conforme art. 564 do Decreto nº 6.759/09, foram encontradas incorreções nas informações relativas ao cumprimento de obrigações fiscais, exigíveis em razão da importação.** Ato contínuo, a autoridade aduaneira interrompeu o despacho de importação nos dias 25/10/2018, 14/11/2018, 27/11/2018 e 13/12/2018, mediante a formalização de exigências fiscais registradas no Siscomex, a fim de oferecer oportunidade ao contribuinte para corrigir as informações prestadas na DI e recolher as multas cabíveis.

Parte das exigências fiscais é referente ao recolhimento intempestivo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A DI 18/1871869-5 foi registrada no dia 10/10/2018, mas o contribuinte somente efetuou o recolhimento do IPI no dia 11/10/2018 (Anexo III), ou seja, após o momento temporal estabelecido pela legislação. A obrigação de pagar o IPI vinculado à importação surge no momento em que a declaração de importação é registrada, antecipando-se ao fato gerador cuja ocorrência se presume, por força dos art. 242 do Decreto nº 6.759/09, art. 26, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, e com fundamentos nos arts. 150 e 116 do CTN.

Nessa senda, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho formalizou exigência fiscal no Siscomex cientificando o contribuinte da necessidade de recolher a multa de ofício, conforme art. 725, inciso I, do Decreto nº 6.759/09. (...)

(...)

Exigência Fiscal RECOLHIMENTO DO IPI INTEMPESTIVO. RECOLHER MULTA DE OFÍCIO CONFORME O ARTIGO 725, INCISO I, DO DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. ANEXAR DARF E COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO DOSSIÊ E RETIFICAR DADOS COMPLEMENTARES INDICANDO O FATO.

Apesar de tal situação se mostrar cristalina, **o contribuinte, inconformado com a exigência quanto ao recolhimento da multa de ofício, impetrou mandado de segurança de nº 5007790-71.2018.4.03.6119 junto à 6ª Vara Federal de Guarulhos, "objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º 18/1871869-5, com a consequente liberação da mercadoria, independente do pagamento dos tributos decorrentes da divergência de entendimento quanto ao pagamento da multa em razão da alegada intempestividade do pagamento do IPI".** Posteriormente, no dia 07/12/2018, o pedido de medida liminar foi indeferido conforme decisão proferida no referido mandado de segurança. Processo administrativo de acompanhamento judicial 10120.003262/1218-22.

Após o indeferimento do pedido de liminar, a Importadora realizou o recolhimento parcial do montante devido a título de multa de ofício nos termos do art. 725, inciso I, do Decreto nº 6.759/09. No cálculo do montante

recolhido, o contribuinte considerou a redução de cinquenta por cento do valor da multa em virtude do art. 732, inciso I, do Decreto nº 6.759/09.

(...)

A primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da referida multa em virtude do recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25/10/2018, ou seja, há mais de trinta dias da data do recolhimento parcial da multa pelo contribuinte. Portanto, não há o que se falar quanto ao cabimento do benefício regulado pelo art. 732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade aduaneira, em 13/12/2018, inseriu no sistema Siscomex a exigência abaixo reproduzida cientificando o contribuinte do recolhimento a menor da multa do artigo 725, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

RECOLHIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO DO IPI EFETUADO APÓS 30 DIAS DA EXIGÊNCIA FISCAL. INCORRETA A UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (ART. 732, INCISO I, DECRETO Nº 6.759/09). RECOLHER DIFERENÇA. ANEXAR DARF E COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO DOSSIÊ. RETIFICAR DADOS COMPLEMENTARES INDICANDO O FATO.

Inconformada com a exigência, a Importadora solicitou, por meio de carta anexada, datada de 14/12/2018, ao dossiê eletrônico da DI, que as imposições fiscais fossem formalizadas em Auto de Infração, nos termos do art. 42, § 2º da IN SRF nº 680/2006.

(...)

Sendo assim, cobra-se, mediante o presente auto de infração, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, reproduzido no art. 725, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009, a multa de 75% sobre o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados devido e não recolhido no momento do registro da DI, ou seja, em virtude de falta de pagamento no momento temporal previsto na legislação.

(...)

Da Impugnação

A ciência da autuação à STI BRASIL se deu em 07/01/2019, conforme Comunicado de Ciência Eletrônica por decurso de prazo (fl. 46).

A autuada, irresignada com a autuação, apresentou Impugnação (fls. 50- 77) e anexos (fls. 78-152), em 16/01/2019, conforme síntese a seguir:

1) Da multa pelo recolhimento intempestivo do IPI. Extinção do crédito tributário.

- **Que, a Impugnante além de ter pago o tributo referente ao IPI, no valor de R\$ 63.003,53, ainda que discordando desse, no intuito de obter o desembaraço da sua mercadoria, também efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 23.626,32, com o desconto concedido pelo art. 732, inc. I do Decreto nº 6.759/09, em razão do 01 (um) dia de atraso no pagamento daquele (DOC 06);**

- **Que, não prospera a alegação constante no Auto de Infração lavrado, de que não há o que se falar quanto ao cabimento do benefício da redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme estabelece o art.**

732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, sob a alegação de que a primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da referida multa em virtude do recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25/10/2018, ou seja, há mais de trinta dias da data do recolhimento parcial da multa pelo contribuinte;

- Que, o prazo para pagamento com redução, iniciou-se tão somente, com a ciência do Auto de Infração nº 0817600/00174/18 ora impugnado, que ocorreu em 07/01/2019, de modo que, se o valor constante nesse Auto de Infração impugnado estivesse correto, a Requerente teria até o dia 06/02/2019, para providenciar o pagamento com o desconto estabelecido pelo art. 732, inc. I do Decreto nº. 6.759/09, pagamento esse, destaca-se, realizado no dia 11/12/2018;

- Que, apenas a partir do lançamento do crédito tributário, ou seja, com a lavratura do presente Auto de Infração, é que se contará o prazo de 30 (trinta) dias. **Quando não considera essa sistemática, a Autoridade Aduaneira acaba por ilegitimar a retenção, haja vista que prejudica o exercício de um direito do importador. Assim sendo, é patente a necessidade de conclusão do despacho aduaneiro de importação da DI nº. 18/1871869-5, com seu consequente desembaraço;**

- **Que, não obstante ao todo exposto, ainda assim o Auto de Infração foi lavrado em razão de crédito tributário que já foi quitado pelo contribuinte. Dessa forma, estando ausentes os pressupostos de direito que legitimariam a prática do ato, o crédito tributário em relação ao IPI, deve ser extinto de acordo com o que preceitua o art. 156, I, do Código Tributário Nacional;**

2) Da multa por declaração inexata

- **Que, a multa regulamentar aplicada no valor de R\$ 1.320,06 também é indevida, pois está sendo cobrada pelos mesmos fatos da multa de R\$ 37.841,40, qual seja, de omissão ou informação inexata ou incompleta, de forma que está sendo aplicada dupla penalidade à Impugnante. Além disso, conforme disposto, a multa devida pelo suposto recolhimento intempestivo do IPI já foi paga, de forma que qualquer cobrança no presente Auto de Infração não deve prosperar;**

- Que, a alegação de omissão ou informação inexata ou incompleta para aplicação dessa multa é indevida pelo motivo de que o recolhimento do IPI com apenas 01 (um) dia de atraso e a informação quanto a data de pagamento deste tributo, não foi capaz de causar nenhum prejuízo a Impugnada quando da fiscalização aduaneira;

3) Da ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade

- **Que, o auto de infração ofende os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade;**

4) Da nulidade por erro no valor exigido

- Que, o valor exigido referente à multa pelo pagamento intempestivo do IPI (R\$ 37.841,40) está incorreto. Tal valor não coaduna com a realidade. Isso porque mesmo levando-se em consideração o valor integral da multa, de 75% do valor do imposto pago supostamente em atraso, no caso, o IPI, cujo recolhimento foi de R\$63.003,53, o valor da multa integral seria de R\$ 47.252,64;

- **Que, a ausência dos elementos dispostos no art. 142 do CTN, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado pela**

inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico. No caso em tela, em nenhuma hipótese é possível chegar ao valor de R\$ 37.841,40, o que se faz aduzir a nulidade do Auto de Infração em virtude de erro material;

5) Da retenção da mercadoria. Inconstitucionalidade.

- **Que, a retenção das mercadorias da DI nº. 18/1871869-5, condicionada à hipótese de pagamento de multa arbitrada é o mesmo que coagir a pagamento de imposto, o que malfez inclusive as Súmulas 70, 323 e 547 do STF;**

- **Que, é ilegítima a conduta adotada pela autoridade aduaneira, pois usa a retenção das mercadorias como meio coercitivo para compelir a impugnante a pagar a multa imposta pelo suposto atraso no pagamento do IPI;**

- **Que, condicionar a entrega das mercadorias ao pagamento da multa imposta configura, flagrantemente, uma medida coercitiva da AUTORIDADE ADMINISTRATIVA de retenção da carga como meio de cobrança de tributo, medida que é inconstitucional (a ferir o devido processo legal e violar a propriedade) e ilegal, sendo pacificamente rechaçada pela Doutrina e Jurisprudência;**

6) Da suspensão do crédito (art. 151, incs. II E III do CTN)

- **Que, tendo sido realizado o pagamento do crédito, com desconto, como possibilita o art. 732, inc. I do Regulamento aduaneiro, e ainda, considerando a apresentação dessa impugnação, o crédito objeto de discussão se encontra suspenso, não havendo qualquer motivo para justificar a retenção indevida da mercadoria;**

- **Que, pode-se facilmente concluir que a retenção da mercadoria contraria, nesse caso, o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, por implicar em prejuízo demasiado para a Impugnante, uma vez que não se pode utilizar os bens importados na consecução do seu objeto social;**

- **Que, a apreensão das mercadorias, na hipótese sob exame configura verdadeira sanção política, vedada pela Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos”;**

7) Dos pedidos Diante de tudo exposto, requer:

- **Que, seja declarada nulidade do lançamento, uma vez que a impugnada errou no cálculo do tributo devido, vez que o valor da presente autuação não corresponde ao crédito estabelecido no art. 725, inc. I do Decreto nº 6.759/09;**

- **Que, o auto de infração seja julgado improcedente, uma vez que o crédito encontra-se extinto nos termos do art. 156, inciso I, do CTN;**

- **Que, seja efetuado o desembaraço da DI nº 18/1871869-5 sem o pagamento da multa exigida.**

Das Petições posteriores à Impugnação

Em 01/02/2019, a impugnante anexou aos autos a petição de fls. 158-162, onde informa que impetrou um novo Mandado de Segurança, nº 5000603-75.2019.4.03.6119, datado de 24/01/2019, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos, cujo juiz responsável deferiu liminar (fls. 163-169), em 25/01/2019.

Informa ainda que, em 28/01/2019, a DI nº 18/1871869-5 foi desembaraçada (fl. 171). Finda a petição, reiterando que se entenda como extinto o crédito tributário lançado, uma vez que houve o pagamento da penalidade discutida.

Em 15/02/2019, a impugnante anexou nova petição (fls. 174-176) informando que, em 11/02/2019, foi proferida sentença (fls. 177-184) no Mandado de Segurança nº 5000603-75.2019.4.03.6119 que confirmou os efeitos da liminar e concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito. Finda a petição, reiterando que se entenda como extinto o crédito tributário lançado, uma vez que houve o pagamento da penalidade discutida.

Do Mandado de Segurança nº 5007790-71.2018.4.03.6119

Consta do PAJ 10120.003262/1218-22 o registro que, em 07/01/2019, houve a expedição de sentença (PAJ fls 161-162) homologando o pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 5007790-71.2018.4.03.6119

“DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. **No caso, a desistência deu-se porque a providência pretendida foi obtida independentemente da prestação jurisdicional**, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, na modalidade necessidade, por não haver pretensão resistida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.”

Do Mandado de Segurança nº 5000603-75.2019.4.03.6119

Posteriormente, em 25/01/2019, a Alfândega de Guarulhos foi notificada da impetração, pela STI BRASIL, de nova ação judicial, Mandado de Segurança nº 5000603-75.2019.4.03.6119 - 4ª Vara Federal de Guarulhos, onde o juízo DEFERIU **o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que considere tempestivo o pagamento da multa e aplique o benefício regulado pelo art. 732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro e proceda à conclusão do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço dos bens importados ao abrigo da DI nº 18/1871869-5, caso esse seja o único impeditivo para tanto.** Em cumprimento à decisão judicial, a DI nº 18/1871869-5 foi desembaraçada em 28/01/2019.

Em 11/02/2019, o juiz responsável CONCEDEU a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que considere tempestivo o pagamento da multa e aplique o benefício regulado pelo art. 732, I, do Regulamento Aduaneiro e proceda à conclusão do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço dos bens importados ao abrigo da DI n. 18/1871869-5, caso esse seja o único impeditivo para tanto.

A ação judicial está sendo acompanhada através do PAJ nº 10120.006207/0119-59.

É o relatório.

Intimada do Acórdão nº 08-48.080, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo Voluntário defendendo, em síntese, que as matérias discutidas na impugnação são diversas daquelas travadas no Mandado de Segurança nº 5000603-75.2019.4.03.6119, porque versa na esfera administrativa, apenas, a exigência da multa, enquanto que no judiciário a conclusão do despacho aduaneiro.

A motivação alavancada no presente expediente recursal, que semelhante àquela contida na peça impugnatória, será mais bem esmiuçada a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido e processado.

RESUMO DOS FATOS.

Consoante narrado estar-se diante de auto de infração para exigência de multa por informação inexata da data de pagamento do IPI na DI nº 18/1871869-5 (art. 711, inciso III, Decreto nº 6.759/2009), bem como de ofício por recolhimento intempestivo do referido tributo (art. 725, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009), observe:

001 - OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA

Inicialmente, cumpre registrar que a Importadora ao efetuar o preenchimento dos dados da Declaração de Importação (DI) de nº 18/1871869-5 (Anexo I) informou que o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi realizado no dia 10/10/2018, conforme tela do Siscomex (Anexo II). Entretanto, conforme DARF apresentado pelo próprio contribuinte, o recolhimento do IPI devido apenas foi realizado no dia 11/10/2018 (Anexo III).

001 - MULTA EXIGÍVEL - IPI NA IMPORTAÇÃO

[...]

Parte das exigências fiscais é referente ao recolhimento intempestivo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A DI 18/1871869-5 foi registrada no dia 10/10/2018, mas o contribuinte somente efetuou o recolhimento do IPI no dia 11/10/2018 (Anexo III), ou seja, após o momento temporal estabelecido pela legislação. A obrigação de pagar o IPI vinculado à importação surge no momento em que a declaração de importação é registrada, antecipando-se ao fato gerador cuja ocorrência se presume, por força dos art. 242 do Decreto nº 6.759/09, art. 26, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, e com fundamento nos arts. 150 e 116 do CTN.

Nessa senda, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho formalizou exigência fiscal no Siscomex cientificando o contribuinte da necessidade de recolher a multa de ofício, conforme art. 725, inciso I, do Decreto nº 6.759/09. Reproduzimos a seguir, para fins de clareza, a norma e a exigência fiscal.

Em impugnação foram ofertados os seguintes argumentos:

(i) Extinção do crédito tributário em razão do recolhimento do valor da multa, dado(a): *a.* ao pagamento do IPI e da multa, com o desconto concedido pelo art. 732, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 c/c art. 142 do CTN; *b.* ao *bis in idem* em relação a multa regulamentar, exigida pelos mesmos fatos da multa de ofício; *c.* a ausência de dano ao erário decorrente da informação inexata do pagamento do IPI, e pelo pagamento efetuado com um dia de atraso; e, *d.* a patente ofensa aos princípios da ilegalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade;

(ii) Nulidade do auto de infração em razão da indicação errônea do crédito tributário constituído, porque o valor apurado pela autoridade fiscal não coaduna com a realidade, com consequente ausência dos requisitos do art. 142 do CTN no lançamento;

(iii) Da inconstitucionalidade da retenção de mercadoria, a fim de compelir no pagamento de multa que entende ser indevida o importador;

(iv) Da suspensão do crédito impugnado, nos termos do art. 151, incisos II e III, já que apresentada impugnação e, com isso, se mostra arbitrária e desproporcional a retenção da mercadoria, especialmente comprovado o pagamento do crédito tributário nos termos do art. 732, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 c/c art. 142 do CTN.

Ato contínuo, entendeu à DRJ que parte das matérias da defesa não poderia ser conhecida por correlação com aquelas exploradas no bojo do Mandado de Segurança nº 5000603-75.2019.4.03.6119, a saber, (e-fls. 227/228):

- **Da multa pelo recolhimento intempestivo do IPI.** Extinção do crédito tributário. (Impugnação: itens III.1.1 à III.1.13, Petição inicial: itens II.1.2 à II.1.13);
- **Da multa por declaração inexata.** Dupla penalidade. (Impugnação: item III.1.14, Petição inicial: item I.22);
- **Da nulidade por erro no valor exigido** (Impugnação: itens III.2.1 à III.2.5, Petição inicial: item I.21);
- **Da retenção da mercadoria.** Inconstitucionalidade. (Impugnação: itens III.3.1 à III.3.11, Petição inicial: itens II.3.1 à II.3.11);
- **Da suspensão do crédito**, conforme art. 151, incs. II E III do CTN. (Impugnação: itens III.4.2 à III.4.11, Petição inicial: itens II.2.2 à II.2.12);

Pelo exposto, em relação às matérias acima, vê-se a existência de concomitância de objeto e, dessa forma, opera-se a renúncia à instância administrativa.

Sendo conhecidas e apreciadas as seguintes alegações:

A presente impugnação possui ainda outros pontos, dessa vez, não alegados na medida judicial, quais sejam:

- “III.1.15. Ademais, a alegação de omissão ou informação inexata ou incompleta para aplicação dessa multa é indevida pelo motivo de que o recolhimento do IPI com apenas 01 (um) dia de atraso e a informação quanto a data de pagamento deste tributo, não foi capaz de causar nenhum prejuízo a Impugnada quando da fiscalização aduaneira.”
- “III.1.16. Pela narrativa dos fatos, pois, pode-se observar a ilegalidade do crédito tributário estabelecido neste auto de infração que aqui se pretende ver afastada, e a ofensa clara aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelos fundamentos indicados adiante.”

Contra a decisão exarada pelo juízo *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, especialmente, inexistir sincronismo entre a causa de pedir e os pedidos do processo administrativo com os do citado processo judicial, uma vez que este abordou, tão somente, o prosseguimento do despacho aduaneiro para o desembaraço da mercadoria, enquanto aquele a irregularidade/ilegalidade do lançamento.

Ainda, repisa os argumentos despendidos em impugnação, quais sejam (i) da nulidade do auto de infração em razão da indicação errônea do crédito tributário constituído; (ii) do recolhimento do valor da multa; e, (iii) da indevida manutenção integral do crédito (ausência de dano ao erário).

Passa-se a analisar as razões de recurso.

ANÁLISE DA CONCOMITÂNCIA APONTADA PELA DRJ.

Como sobredito, parte das exposições travadas pela Recorrente em impugnação não foram conhecidas pela Delegacia Julgadora, porquanto declarada a sua concomitância.

Embora a Recorrente tente de todo modo provar o contrário, compartilho do mesmo entendimento do juízo *a quo*, qual seja, de que há concomitância. Aliás, o juízo de piso foi bastante cuidadoso no cotejo dos autos, sendo inequívoca.

Por amostragem, colacionam-se as seguintes passagens:

IMPUGNAÇÃO (E-FLS. 50/77)	MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000603-75.2019.4.03.6119 (E-FLS. 186/218)
III.1. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA. [...] III.1.2. Ora, a partir de uma simples análise dos documentos acostados ao próprio Auto de Infração ora impugnado, é possível verificar que a Impugnante além de ter pago o tributo referente ao IPI, no valor de R\$63.003,53 (sessenta e três mil e três reais e cinquenta e três centavos), ainda que discordando desse, no intuito de obter o desembaraço da sua mercadoria, também efetuou o pagamento da multa no	II.1. DO CORRETO RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA. [...] III.1.3. Ora, a partir de uma simples análise dos documentos acostados ao próprio Auto de Infração ora impugnado, é possível verificar que a Impugnante além de ter pago o tributo referente ao IPI, no valor de R\$63.003,53 (sessenta e três mil e três reais e cinquenta e três centavos), ainda que discordando desse, no intuito de obter o desembaraço da sua mercadoria, também efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 23.626,32 (vinte e

valor de R\$ 23.626,32 (vinte e três mil seiscentos e vinte e seis centavos e trinta e dois centavos), com o desconto concedido pelo art. 732, inc. I do Decreto nº 6.759/09, em razão do 01 (um) dia de atraso no pagamento daquele (DOC 06). III.1.3. A multa aplicada em virtude de <i>suposto</i> pagamento intempestivo do Imposto Sobre Produtos Industrializados teve fundamento legal no art. 725, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que prevê: [...] III.1.7. Noutras palavras, o lançamento de multas de ofício dar-se-á a partir da lavratura do Auto de Infração por parte da Autoridade Fiscal. Assim, apenas a partir desse marco jurídico, ou seja SOMENTE A PARTIR DO DIA 20/12/2018, que iniciou o prazo de 30 (trinta) dias conforme previsto na legislação para pagamento dessa multa com a redução pretendida. [...] III.1.13. Assim, não pode a Administração Pública condenar o Impugnante em pena mais gravosa que a devida, usar de seu Poder, a fim de condenar o contribuinte indevidamente e a qualquer custo, sob pena deste ato administrativo ser considerado discricionário e ser passível inclusive de nulidade, já que contraria dispositivo legal!	três mil seiscentos e vinte e seis centavos e trinta e dois centavos), com o desconto concedido pelo art. 732, inc. I do Decreto nº 6.759/09, em razão do 01 (um) dia de atraso no pagamento daquele (DOC 05). III.1.4. A multa aplicada em virtude de <i>suposto</i> pagamento intempestivo do Imposto Sobre Produtos Industrializados teve fundamento legal no art. 725, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que prevê: [...] III.1.7. Noutras palavras, o lançamento de multas de ofício dar-se-á a partir da lavratura do Auto de Infração por parte da Autoridade Fiscal. Assim, apenas a partir desse marco jurídico, ou seja SOMENTE A PARTIR DO DIA 20/12/2018, que iniciou o prazo de 30 (trinta) dias conforme previsto na legislação para pagamento dessa multa com a redução pretendida. [...] III.1.13. Assim, não pode a Administração Pública condenar o Impugnante em pena mais gravosa que a devida, usar de seu Poder, a fim de condenar o contribuinte indevidamente e a qualquer custo, sob pena deste ato administrativo ser considerado discricionário e ser passível inclusive de nulidade, já que contraria dispositivo legal!
III.2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. III.2.1. Noutro giro, verifica-se que o crédito tributário constituído no Auto de Infração foi o valor de R\$ 39.161,46 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, supostamente, R\$ 1.320,06 (mil trezentos e vinte reais e seis centavos) se referente a multa por declaração inexata ou incompleta realizada, e R\$ 37.841,40 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), referentes a multa pelo suposto pagamento intempestivo do IPI. III.2.2. Este valor não coaduna com a realidade. Isso porque mesmo levando-se em consideração o valor integral da multa, de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto pago supostamente em atraso, no caso, o IPI, cujo recolhimento foi de R\$63.003,53 (sessenta e três mil três reais e cinquenta e três centavos), o valor da multa integral seria de R\$ 47.252,64 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). [...] III.2.5. É cediço o direito do contribuinte em saber exatamente o motivo de ter sido lavrado o Auto de Infração e o valor do tributo do qual está sendo cobrado. Em contrapartida, compete à Autoridade Administrativa cumprir determinados requisitos na constituição do crédito tributário, conforme se verifica no art. 142 do CTN:	II.2. DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, II E III. I.21. Além disso, cumpre destacar que o Auto de Infração, não cumpre com um dos requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN, uma vez que o crédito tributário constituído no Auto de Infração, no valor de R\$ 37.841,40 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) se encontra errado, pois, levando-se em consideração o valor integral da multa, de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto pago supostamente em atraso, no caso, o IPI cujo recolhimento foi de R\$ 63.003,53 (sessenta e três mil, três reais e cinquenta e três centavos), o valor da multa integral, como alega ser devido a Impugnada seria de R\$ 47.252,64 (quarenta e sete, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), de modo que o auto de infração lavrado em razão da ausência de cumprimento de toso os seus requisitos, deve ser considerado nulo. I.22. E ainda, o que se verifica é que a multa regulamentar de R\$ 1.320,06 (mil trezentos e vinte reais e seis centavos) está sendo cobrada pelos mesmos fatos da multa de R\$ 37.831, 40 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), qual seja, de omissão ou informação inexata ou incompleta, de forma que está sendo aplicada dupla penalidade a Impetrante.
III.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA	III.3. DA ILEGALIDADE DA INTERRUPÇÃO DO

RETENÇÃO DE MERCADORIA, A FIM DE COMPELIR NO PAGAMENTO DE MULTA QUE ENTENDE SER INDEVIDA O IMPORTADOR. III.3.1. Ainda na eventualidade de que os argumentos jurídicos acima pudessem ser superados, o que, sinceramente, crê-se inviável, do ponto de vista da Constituição e da Justiça, A <i>RETENÇÃO DOS PRODUTOS IMPORTADOS COMO FORMA DE GARANTIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, PORTANTO, COMO FORMA DE COAGIR DA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, CONSTITUI ATO ARBITRÁRIO EIVADO DE VÍCIOS INSANÁVEIS, QUE DEVEM SER EXPURGADOS, COMO FORMA DE RESTABELECE A JUSTIÇA!</i> [...] III.3.7. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem acompanhado o entendimento uníssono da jurisprudência e, via de consequência, as súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, <i>INCLUSIVE EM CASOS DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA NO ATO DE FISCALIZAÇÃO, em decisão proferida nesse ano de 2018.</i> Vejamos: [...] III.3.9. Portanto, A <i>RETENÇÃO DAS ARMAS DE FOGO IMPORTADAS SOB O AMPARO DA DI Nº. 18/1871869-5, condicionada à hipótese de pagamento de multa arbitrada é o mesmo que coagir a pagamento de imposto, o que malfeire inclusive as Súmulas 70, 323 e 547 do Excelso Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes são os seguintes:</i> [...] III.3.11. Assim, condicionar a entrega das mercadorias ao pagamento da multa imposta configura, flagrantemente, uma medida coercitiva da AUTORIDADE ADMINISTRATIVA de retenção da carga como meio de cobrança de tributo, medida que é inconstitucional (a ferir o devido processo legal e violar a propriedade) e ilegal, sendo pacificamente rechaçada pela Doutrina e Jurisprudência.	DESPACHO E DESEMBARAÇO DA MERCADORIA, A FIM DE COMPELIR NO PAGAMENTO DE MULTA QUE ENTENDE SER INDEVIDA O IMPORTADOR. III.3.1. Ainda na eventualidade de que os argumentos jurídicos acima pudessem ser superados, o que, sinceramente, crê-se inviável, do ponto de vista da Constituição e da Justiça, A <i>RETENÇÃO DOS PRODUTOS IMPORTADOS COMO FORMA DE GARANTIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, PORTANTO, COMO FORMA DE COAGIR DA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, CONSTITUI ATO ARBITRÁRIO EIVADO DE VÍCIOS INSANÁVEIS, QUE DEVEM SER EXPURGADOS, COMO FORMA DE RESTABELECE A JUSTIÇA!</i> [...] III.3.7. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem acompanhado o entendimento uníssono da jurisprudência e, via de consequência, as súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, <i>INCLUSIVE EM CASOS DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA NO ATO DE FISCALIZAÇÃO, em decisão proferida nesse ano de 2018.</i> Vejamos: [...] III.3.9. Portanto, A <i>RETENÇÃO DAS ARMAS DE FOGO IMPORTADAS SOB O AMPARO DA DI Nº. 18/1871869-5, condicionada à hipótese de pagamento de multa arbitrada é o mesmo que coagir a pagamento de imposto, o que malfeire inclusive as Súmulas 70, 323 e 547 do Excelso Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes são os seguintes:</i> [...] III.3.11. Assim, condicionar a entrega das mercadorias ao pagamento da multa imposta configura, flagrantemente, uma medida coercitiva da AUTORIDADE ADMINISTRATIVA de retenção da carga como meio de cobrança de tributo, medida que é inconstitucional (a ferir o devido processo legal e violar a propriedade) e ilegal, sendo pacificamente rechaçada pela Doutrina e Jurisprudência.
III.4. DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO IMPUGNADO, NOS TERMOS DO ART. 151, INCS II E III. III.4.1. Pelo que foi exposto até aqui, não há outra conclusão para o deslinde da controvérsia que paira no presente processo que não seja o afastamento da multa de R\$ 39.161,46 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) aplicada, no Auto de Infração. Entretanto, novamente, tendo em mente o princípio da eventualidade cumpre dissertar também sobre a desproporcionalidade que atinge a penalidade	II.2. DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, II E III. II.2.1. Conforme mencionado, em 16/02/2019, a Impugnante apresentou a impugnação ao Processo Administrativo nº 10814.724448/2018-39 (Doc. 10). Não bastasse isso, o que por si só já ocasionaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração 0817600/00174/18 (Doc. 09), no Relatório de Situação Fiscal da empresa (Doc. 12) já consta a suspensão.

discutida nesses autos. III.4.2. A Impugnante está sendo penalizada, pelo que se vê, como se não tivesse cumprido as exigências lançadas pelo Ilustre Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e nem realizado o recolhimento da multa por suposto pagamento intempestivo do IPI, o que não ocorreu. Nos vemos, então, diante de uma penalização que beira o absurdo, pois a fiscalização não está questionando o valor aduaneiro da mercadoria, nem a legitimidade dos documentos que instruíram a operação de importação, sequer se trata de importação proibida, desamparada de documento ou fraude. A RETENÇÃO É SOMENTE PARA COAGIR A EMPRESA IMPUGNANTE AO PAGAMENTO DE MULTA, EM RAZÃO DE ALEGADA INTEMPESTIVIDADE QUANDO DO RECOLHIMENTO DO IPI, SEM O DESCONTO OFERECIDO NA LEI. Claramente, trata-se de sanção política! III.4.3. Desse modo, nos termos dos incisos II e III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, seja quando do pagamento do crédito, ou ainda, ao ser instaurado o processo administrativo e com a apresentação da presente Impugnação pelo Contribuinte, o crédito tributário deverá ser suspenso, não existindo razão para a retenção das mercadorias. Assim, tendo sido realizado o pagamento do crédito, com desconto, como possibilita o art. 732, inc. I do Regulamento aduaneiro, e ainda, considerando a apresentação dessa impugnação, o crédito objeto de discussão se encontra suspenso, não havendo qualquer motivo para justificar a retenção indevida da mercadoria. [...] III.4.10. Além disso, a apreensão das mercadorias, na hipótese sob exame configura verdadeira sanção política, vedada pela <i>Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal</i>, segundo a qual “<i>é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos</i>”, conforme veremos em tópico específico.	II.2.2. Frisa-se que a Impugnante está sendo penalizada, pelo que se vê, como se não tivesse cumprido as exigências lançadas pelo Ilustre Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e nem realizado o recolhimento da multa por suposto pagamento intempestivo do IPI, o que não ocorreu. II.2.3. Nos vemos, então, diante de uma penalização que beira o absurdo, pois a fiscalização não está questionando o valor aduaneiro da mercadoria, nem a legitimidade dos documentos que instruíram a operação de importação, sequer se trata de importação proibida, desamparada de documento ou fraude. A RETENÇÃO É SOMENTE PARA COAGIR A EMPRESA IMPUGNANTE AO PAGAMENTO DE MULTA, EM RAZÃO DE ALEGADA INTEMPESTIVIDADE QUANDO DO RECOLHIMENTO DO IPI, SEM O DESCONTO OFERECIDO NA LEI. Claramente, trata-se de sanção política! II.2.4. Desse modo, nos termos dos incisos II e III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, seja quando do pagamento do crédito, ou ainda, ao ser instaurado o processo administrativo e com a apresentação da presente Impugnação pelo Contribuinte, o crédito tributário deverá ser suspenso, não existindo razão para a retenção das mercadorias. Assim, tendo sido realizado o pagamento do crédito, com desconto, como possibilita o art. 732, inc. I do Regulamento aduaneiro, e ainda, considerando a apresentação dessa impugnação, o crédito objeto de discussão se encontra suspenso, não havendo qualquer motivo para justificar a retenção indevida da mercadoria. [...] II.2.11. Além disso, a apreensão das mercadorias, na hipótese sob exame configura verdadeira sanção política, vedada pela <i>Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal</i>, segundo a qual “<i>é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos</i>”, conforme veremos em tópico específico.
--	---

A sentença que julgou o citado mandado de segurança restou vazada sob os seguintes argumentos:

A impetrante, então, protocolou manifestação de inconformidade, requerendo, em síntese, ***em razão de sequer ter sido lançado o crédito tributário, entenda como legítima a redução prevista no art. 732, inciso I, para a multa arbitrada em face da Requerente e, com isso, proceda a imediata liberação da mercadoria com o seu desembaraço aduaneiro da DI n.18/1871869-5*** (Id. 13802804, pp. 39-46).
Em 20.12.2018, foi lavrado o Auto de Infração n. 0817600/00174/18 (Id. 13802804, pp. 1-22), no qual, em síntese, a autoridade coatora considerou que ***a primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da referida multa em virtude do recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25/10/2018, ou seja, há mais de trinta dias da data do recolhimento parcial da multa pelo contribuinte. Portanto, não há o que se falar quanto ao cabimento do benefício regulado pelo art.***

732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Id. 13802804, p. 16), o que gerou o Processo Administrativo nº 10814.724448/2018-39.

A impetrante apresentou impugnação ao Auto de Infração (Id. 13802805, pp. 2-29). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 732, I, do Regulamento Aduaneiro preceitua:

[omissis]

Na hipótese dos autos, como dito, a autoridade coatora não aplicou o benefício acima transcrito porque levou em conta que a primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da multa relativa ao recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25.10.2018.

Todavia, o Regulamento Aduaneiro é explícito ao prever que a redução de cinquenta por cento da multa será aplicada se o pagamento for efetuado no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento.

E exigência fiscal não é lançamento.

No caso, o lançamento ocorreu com a intimação do contribuinte acerca do Auto de Infração, ocasião em que, inclusive, a multa já havia sido recolhida, e não com a primeira exigência fiscal.

Assim, a autoridade coatora não pode exigir da impetrante mais do que a própria lei exige, razão pela qual, inclusive, não merece guarida a alegação da autoridade impetrada no sentido de que, de acordo com o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002, a redução também não é aplicada quando são formalizadas exigências no curso do despacho aduaneiro.

ADEMAIS, RESSALTO QUE EVENTUAL DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS TRIBUTOS NÃO É OBJETO DESTES MANDADO DE SEGURANÇA.

Finalmente, convém destacar que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal emitido em 23.01.2019 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o crédito tributário do Processo Administrativo nº 10814.724448/2018-39 encontra-se com a exigibilidade suspensa – julgamento da impugnação (Id. 13802807, p. 2).

Por todos esses motivos, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que considere tempestivo o pagamento da multa e aplique o benefício regulado pelo artigo 732, I, do Regulamento Aduaneiro e proceda à conclusão do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço dos bens importados ao abrigo da DI n. 18/1871869-5, caso esse seja o único impeditivo para tanto.**

Grifos nossos.

Extrai-se do julgado que a única matéria não abarcada pelo mandado de segurança diz respeito **ao valor do tributo**, em si, integrando a lide as discussões atinentes à multa pelo atraso e de 1% decorrente da inexactidão de dados do pagamento.

In casu, a Recorrente não trouxe ao debate qualquer discussão a respeito do valor de IPI lançado, embora tenha dito “(...) é possível verificar que a Impugnante além de ter pago o tributo referente ao IPI, no valor de R\$63.003,53 (sessenta e três mil e três reais e cinquenta e três centavos), ainda que discordando desse, no intuito de obter o desembaraço da sua mercadoria (...)”.

Confira-se, mais uma vez, a justificativa da Recorrente:

II.6. Nesse ínterim, inexistindo qualquer exigência fiscal pendente de resolução, a Recorrente deu início à emissão de suas guias, DARE, para quitação da tributação

incidente sobre a importação da mercadoria (Fls. 134 a 147), cujos valores seguem abaixo, já com as multas devidas:

(...)

II.7. Os comprovantes de quitação desses tributos estão anexos, de modo que não há questionar a ausência do pagamento dos tributos incidentes sobre essa operação de importação (Fls. 134 a 147).

II.8. No que se refere ao IPI, esclarecemos que, quando a Recorrente estava para realizar o pagamento, verificou que seu limite diário concedido pelo banco para pagamento de boletos não suportaria o pagamento da quantia de R\$63.003,53 naquele dia.

II.9. Desse modo, a Recorrente não procedeu com o pagamento do IPI no mesmo dia, pois como o registro da DI e a emissão dos DARF's ocorreu no período noturno, sequer havia expediente bancário que possibilitasse essa providência. No entanto, no primeiro momento da manhã do dia seguinte, procedeu com o pagamento imediato do imposto, com o objetivo de obter o desembaraço da mercadoria e a sua liberação, e continuar com a prática do seu objeto social. A Recorrente, então, providenciou o pagamento do DARF (Fls. 148 a 150) referente a esse tributo e em sua totalidade no dia 11/10/2018, data do vencimento do documento, e, um dia após o registro da DI nº. 18/1871869-5, observando o que determina, inclusive, o art. 262 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o RIPI.

Uma vez discutida em ambas as ações (processos judicial e administrativo) a tempestividade do pagamento do IPI e o direito de quitação da penalidade nos termos do art. 732, inc. I do Decreto nº 6.759/09, incontroversa a concomitância e, assim como concluído pelo juízo *a quo*, o conhecimento por este Colegiado encontra-se prejudicado visto que coincidente com o *writ of mandamus*, por aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

RESULTADO FINAL.

Por todo o exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 17 do Acórdão n.º 3301-011.989 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10814.724448/2018-39